



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10855.000559/2005-55
Recurso nº 156.453
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.676
Data 03 de dezembro de 2008
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 103 12009
Necy Bastos dos Reis
Mat. Signat. 91806


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2008
 Nercy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

Relatório e Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

excluir Os presentes autos veiculam pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, com suporte no art. 11 da Lei nº 9.779/99, apurado pela contribuinte no quarto trimestre de 2002.

Dos trabalhos de verificação realizados pela fiscalização da DRF jurisdicionante, resultou a lavratura de autos de infração para exigência de IPI em virtude da acusação de que a empresa deixara de destacar imposto sobre algumas operações que realiza. Em virtude disso, alteraram-se os valores postulados em ressarcimento.

Os autos de infração consubstanciaram os Processos Administrativos de números 10855.000258/2005-21, 10855.000135/2005-81 e 10855.002690/2004-76 e foram tempestivamente impugnados pela contribuinte e exigem o IPI.

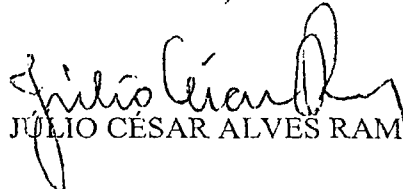
O deslinde desses lançamentos de ofício é, assim, imprescindível à solução deste processo de ressarcimento.

Proponho, por isso mesmo, a conversão do presente julgamento em diligência para que os presentes autos retornem à unidade preparadora onde seja juntada a decisão definitiva que se venha a proferir naqueles processos.

Ressalto que essa providência se mostra necessária ainda que os processos relativos aos autos de infração estejam, como de fato estão, na nossa Câmara para julgamento. É que da decisão que aqui se vier a proferir ainda poderá caber recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais e somente após se tornar definitiva é que essa decisão trará implicação para o julgamento destes.

Com essas considerações, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS